



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO JULGADORA DE LICITAÇÕES DA FUNDAÇÃO BUTANTAN**

**PROCESSO: 001/0708/002.911/2020**

**EDITAL CONCORRÊNCIA N.º 003/2021**

**REAL PARCERIA MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.**, sociedade comercial com sede na Rua Américo Brasiliense, nº 410, Centro – São Bernardo do Campo – SP, Cep: 09715-020, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.719.271/0001-64, por seu representante legal, Sr. José Luiz Baptista da Cruz, vem, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no Regulamento de Compras e Contratações da FUNDAÇÃO BUTANTAN e no item 13.4 do instrumento convocatório, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão desta i. Comissão que, ao analisar a proposta técnica da licitante **TBRH – RECURSOS HUMANOS LTDA**, atribuiu-lhe a nota máxima, de 3,0, pelas razões de fato e de Direito a seguir expostas.

#### **I. DOS FATOS**

Trata-se de processo licitatório, na modalidade concorrência, **tipo técnica e preço**, objetivando à contratação de empresa especializada em Recrutamento, Seleção de Pessoal e Administração de Mão de Obra Temporária, conforme especificações constantes dos anexos do Edital.



De acordo com o edital, e considerando o tipo de licitação (“técnica e preço”), as licitantes tiveram de apresentar, na sessão realizada em 29/09/2021, 3 (três) envelopes, contendo, em cada qual, as suas respectivas propostas: comercial (envelope de nº 01); técnica (envelope de nº 02); e documentos de habilitação (envelope de nº 03).

Abertos e analisados os envelopes de nº 03, esta i. Comissão especial de Licitações habilitou todas as licitantes no certame.

Na sequência, tendo em vista que não houve a interposição de recurso em face da decisão que habilitou as empresas no certame, esta i. Comissão passou para a fase de abertura dos envelopes de nº 02, nos termos do edital.

Logo após, a sessão de processamento foi suspensa a fim de que fossem analisadas as propostas técnicas, sendo designada a continuação do procedimento no dia 08/10/2021.

Pois bem.

Apreciados os documentos, esta i. Comissão atribuiu as seguintes notas às licitantes que apresentaram as documentações exigidas (cf. MEMO 043/2021):

Licitante	Nota técnica
TBRH – Recursos Humanos Ltda	3,00
Enfok Consultoria em Recursos Humanos	3,00
Seres Consultoria de Recursos Humanos	2,60
Real Parceria Mão de Obra Temporária	3,00

Contudo, a ora Recorrente verificou que alguns proponentes não observaram o disposto no edital, razão pela qual manifestou o seu interesse em ingressar com o presente recurso.

Isso porque, conforme se verificou, a empresa **TBRH – RECURSOS HUMANOS LTDA**, muito embora tenha obtido a pontuação máximo em todos os itens, deixou de apresentar alguns documentos **nos termos estabelecidos pelo edital**.

É o que passaremos a demonstrar.

## II. DAS RAZÕES PELAS QUAIS A DECISÃO RECORRIDA DEVE SER REFORMADA

A i. Comissão de Licitação, ao analisar os documentos apresentados pela empresa TBRH – RECURSOS HUMANOS LTDA, entendeu que a proponente teria atendido todas às exigências editalícias.

No entanto, os documentos apresentados pela empresa Recorrida **não estão em conformidade com o edital.** Vejamos:

De acordo com o item 5.4 do edital, a licitante deveria comprovar “a composição da equipe técnica que ficará responsável pela execução do serviço e poderá demonstrar a experiência dos membros comprovando a participação em serviços da mesma natureza, que serão objetivamente pontuados com base nos critérios fixados no Anexo VI – Quesitos e Critérios para Avaliação das Propostas Técnicas”.

No que diz respeito especificamente à composição da equipe técnica, esta i. Comissão, em documento emitido no dia 23 de agosto de 2021 (cf. respostas aos pedidos de esclarecimentos de nº 02), informou a espécie de vínculo que os profissionais deveriam manter com a licitante nos seguintes termos:

*“Serão aceitas diversas modalidades. A comprovação do vínculo do profissional com a empresa **deverá ser demonstrada na sessão da licitação**, para que seja considerada a pontuação de acordo com o Anexo VI do edital. O documento a ser apresentado **é o que comprove o vínculo do profissional com a empresa**”.*  
(g.n.).

O posicionamento adotado por esta i. Comissão encontra-se em perfeita consonância com a Súmula nº 25 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que dispõe:

*Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo*





*que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.*

Portanto, as empresas licitantes somente poderiam pontuar nos quesitos 3 e 4 abaixo transcritos, integrantes do Anexo VI do edital, se houvesse, na sessão de licitação, a comprovação de: (i) vínculo da equipe técnica **com a empresa**; (ii) **quantidade de psicólogos contratados** para a realização dos processos seletivos com conselho regional ativo; (iii) **quantidade de psicólogos contratados** para a realização dos processos seletivos **com certificado comprovado na aplicação do teste psicológico Palográfico**.

*Quesito 3: (peso 2) – Quantidade de psicólogos contratadas para a realização dos processos seletivos com conselho regional ativo*

*Quesito 4: (peso 2) – Quantidade de psicólogos contratados para a realização dos processos seletivos com certificado comprovado na aplicação do teste psicológico Palográfico.*

Desse modo, a i. Comissão de Licitação não deveria ter atribuído à licitante **TBRH – RECURSOS HUMANOS LTDA** a nota técnica máxima, uma vez que esta não comprovou a capacitação de sua equipe técnica.

Isso porque, em que pese a licitante tenha juntado os “contratos” de prestação de serviços que teriam sido firmados com as profissionais indicadas (Nícia Silvia, Suzana Negrini, Daniela de Souza Nunes Vieira, Fabiana Silva de Oliveira e Elaine Rocha França), não há comprovação no procedimento licitatório de que estas profissionais são psicólogas devidamente inscritas no Conselho Regional de Psicologia.

Vale registrar que a licitante **não juntou documento algum dessas profissionais**, apenas os contratos de prestação de serviço, todos firmados na mesma data e assinados virtualmente, com o certificado digital de **pessoa física e não da licitante**, pela *Clicksign*.



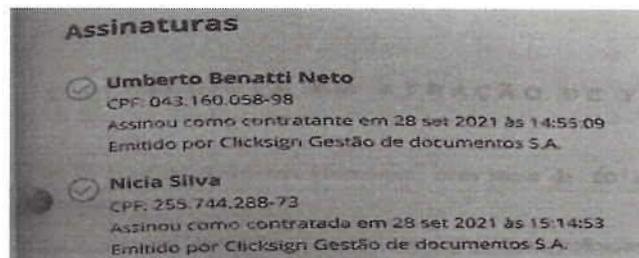
Logo, a própria qualificação técnica das indicadas não foi demonstrada, pois a licitante juntou apenas a cópia dos documentos profissionais das funcionárias que integram o seu quadro efetivo, no caso, das Psicólogas Shirley Vila Nova Lira e Jessica dos Santos Vigilato.

Além disso, para agravar a situação, estes “contratos” que teriam sido firmados entre a licitante TBRH – RECURSOS HUMANOS LTDA e as profissionais relacionadas não trouxeram qualquer informação de valor de pagamento pelo serviço a ser prestado, tendo sido mencionado apenas que “será contratado o valor por teste/avaliação”.

Portanto, os documentos em questão sequer poderiam ser qualificados como “contratos”, por ausência de elemento essencial a sua formação, qual seja, o valor da remuneração a ser paga pela prestação do serviço contratado.

Assim, não podem ser considerados instrumentos idôneos para a comprovação de eventual vínculo existente entre a licitante e a profissional, pois: (i) não há comprovação de que a profissional está devidamente inscrita no Conselho Regional de Psicologia; (ii) o “contrato” não prevê qual será a remuneração a ser paga para as contratadas; (iii) as psicólogas não estão vinculadas à empresa, pois quem assinou o “contrato” de prestação de serviço, como contratante, foi uma pessoa física (“Umberto Benatti Neto), que não figurou no instrumento na qualidade de representante legal da pessoa jurídica que representa no presente certame, fato que poderá ensejar a produção de efeitos jurídicos de naturezas diversas, sobretudo para fins de pagamentos de remunerações (que sequer consta na minuta), encargos sociais e até mesmo no regime jurídico de responsabilidade civil, trabalhista, administrativa e penal.

Nesse sentido, todos os contratos foram firmados pela mesma pessoa física, conforme registramos abaixo (doc. constante dos autos), apenas para fins de demonstração.



**Veja-se que, em relação aos funcionários que estão vinculados à empresa, quem assina é a própria contratante, a TRBH Recursos Humanos Ltda.**

**Logo, no mínimo há um grave vício na documentação apresentada, pois a pessoa jurídica possui certificado digital distinto das pessoas físicas.**



Destarte, não estamos diante de dúvidas acerca da documentação apresentada (o que recomendaria a realização de diligências por parte desta i. Comissão), mas de **ausência de documentos que foram previamente exigidos, de forma objetiva, de todos os licitantes, e que se apresentam essenciais para a boa execução do contrato que vier a ser firmado com a empresa que se sagrar vencedora no certame.**

Veja-se que, no primeiro caso, não houve comprovação da qualificação técnica das profissionais; no segundo, de vínculo idôneo com a licitante, já que não consta o vínculo direito com a empresa e sequer há remuneração no ajuste pelos serviços a serem prestados.

Além disso, os certificados dos cursos apresentados pela licitante não foram extraídos dos sites das empresas que ministraram os cursos, mas são reproduções montadas no papel carta da Timbre.





Apenas nesse último caso, em sendo superada a ausência de comprovação de que as profissionais são psicólogas devidamente habilitadas e que estas possuem vínculo válido com a licitante, o que se admite apenas para efeito de argumentação, esta i. Comissão poderia realizar diligências para averiguar a autenticidade dos certificados dos cursos apresentados, solicitando os documentos originais.

Portanto, caso não seja modificada a decisão recorrida, além de haver comprometimento da lisura do procedimento, haverá evidente risco para a contratação a ser firmada, pois a comprovação da qualificação do profissional e do vínculo que ele mantém com a licitante são extremamente relevantes se considerarmos o objeto da contratação a ser firmada, de empresa especializada em "Recrutamento, Seleção de Pessoal e Administração de Mão de Obra Temporária".

Isso porque os psicólogos são profissionais fundamentais na etapa de recrutamento e seleção da mão-de-obra que desempenhará, ainda que de forma temporária, funções de naturezas diversas na entidade contratante, sobretudo as operacionais de nível técnico e administrativo, ou seja, são **profissionais essenciais para a boa execução do ajuste a ser firmado**.

Ademais, se a licitante não precisasse apresentar de antemão a sua equipe técnica não faria o menor sentido o ente contratante **realizar uma licitação do tipo técnica e preço, em que se predomina a natureza intelectual do contratado**. Bastaria realizar pelo menor preço.

Em síntese, a licitante deixou de atender às exigências do edital, pois não apresentou os documentos que demonstram que as profissionais indicadas estão aptas para o exercício da referida atividade, que se trata de profissão regulamentada, nem que a ela estão devidamente vinculadas; se assim não procedeu, **não pode ser beneficiada com a pontuação dos quesitos que dizem respeito à qualificação de sua equipe técnica**, uma vez que não fez a prova de vínculo entre a equipe e a licitante.

Conclui-se, portanto, que as exigências do edital, para fins de pontuação, não foram totalmente preenchidas pela Recorrida, devendo ser desconsiderados os pontos atribuídos à licitante em relação aos quesitos 3 e 4 quando do julgamento das propostas técnicas,



devendo ser reformada a decisão para desconsiderar as 05 (cinco) profissionais que teriam firmado esse "contrato de prestação de serviços de psicóloga".

Por fim, caso sejam superadas essas questões, o que se admite apenas para fins de aplicação do princípio da eventualidade, requer sejam realizadas diligências, por esta i. comissão, para averiguar a autenticidade dos certificados de cursos apresentados, uma vez que houve modificação em seu conteúdo original.

### III. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Senhoria que se digne a:

(i) conhecer do presente recurso, **recebendo-o com efeito suspensivo** até o seu julgamento, uma vez que a decisão final a ser proferida por Vossas Senhorias ou, em sendo o caso, pela autoridade superior, poderá comprometer o resultado do certame, uma vez que a nota técnica possui o maior peso na composição da nota final do certame, de acordo com o item 12.1.1 do edital;

(ii) dar provimento ao presente Recurso Administrativo, reformando-se a decisão ora impugnada a fim de adequar a nota técnica da empresa Recorrida, sob pena de haver violação aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, dentre outros, bem como comprometer a segurança da contratação que vier a ser firmada em inobservância às exigências do edital e aos precedentes consolidados dos órgãos de controle;

(iii) em sendo superadas as questões anteriores, o que se admite apenas para efeito de argumentação, seja convertido o julgamento em diligência no que diz respeito aos certificados de cursos apresentados, para que, caso seja constatada a existência de vícios, a licitante seja desclassificada do certame, sem prejuízo de imposição de outras sanções cabíveis.



realparceria  
rh e serviços

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Paulo, 14 de outubro de 2021.



**REAL PARCERIA MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.**

13/10/2021

X 

FERNANDA GHIURO VALENTINI FRITOLI  
ADVOGADA OAB/SP 201.218

Assinado por: FERNANDA GHIURO VALENTINI FRITOLI:25648232896

**FERNANDA GHIURO VALENTINI FRITOLI**  
**OAB/SP n° 201.218**

Recebido  
em  
14/10/2021



Luiz Antonio Ventura Carvalho  
Compras Indiretas  
Fundação Butantan